

LEI ORGÂNICA

INDICE

Preâmbulo	03
Dos Princípios fundamentais	04
Dos Direitos e garantias fundamentais	06
Da Organização do Município	06
Da Organização Político – Administrativa	06
Dos Bens do Município	07
Da Competência do Município	
Da Organização dos Poderes Municipais	12
Do Poder Legislativo	12
Da Câmara Municipal	12-13-14-15
Dos Vereadores	15-16-17-18
Da Mesa da Câmara	18-19-20
Da Sessão Legislativa Ordinária	21
Da Sessão Legislativa Extraordinária	21
Das Comissões	22
Do Processo Legislativo	23
Disposição Geral	23
Da Emenda à Constituição do Município	24
Das Leis	24-25-26
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	27
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	27-28
Do Poder Executivo	29
Do Prefeito e do Vice – Prefeito	29-30-31-32
Das Atribuições do Prefeito	33-34-35
Dos Secretários Municipais	35
Do Conselho do Município	36
Da Procuradoria do Município	36



Da Organização do Governo Municipal	37
Do Planejamento Municipal	37
Da Administração Municipal	38
Das Obras e Serviços do Município	39-40
Dos Servidores Municipais	40-41
Da Administração Financeira	41
Dos Tributos Municipais	41-42
Das Limitações do Poder de Tributar	42-43
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	43-44
Do Orçamento	44-45-46-47-48
Da Ordem Econômica	48
Da Atividade Econômica	48-49-50
Da Política Urbana	50-51
Da Política Rural	51-52-53
Da Ordem Social	53-54
Disposição Geral	53
Da Saúde	54-55-56-57-58
Da Assistência Social	59
Da Educação	60-61-62-63-64
Da Cultura	65-66
Do Desporto	66
Do Meio Ambiente	66-67-68-69-70
Do Turismo	70
Da Família da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso	71-72
Disposições Gerais e Transitórias	72-73-74-75
Decreto legislativo	76



CONSTIUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

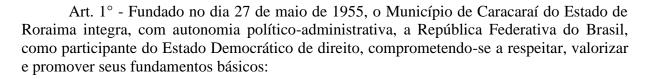
PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Caracaraí, investidos pela Constituição da República na atribuição de estabelecer a organização geral do município dentro dos princípios da autonomia, democracia, justiça social e com a participação da sociedade civil, de forma a garantir o exercício pleno dos direitos sociais e individuais, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Municipal.



LEI ORGÂNICA

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS





- II a cidadania;
- III a dignidade da pessoa humana;
- IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V o pluralismo político.
- $\S 1^\circ$ Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal, da Estadual e desta Constituição.
- $\S~2^\circ$ O Exercício indireto do poder pelo povo dar-se-á, por representantes eleitos pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade nos termos desta Constituição.
- $\S~3^\circ$ O Exercício direto do poder pelo povo dar-se-á, na forma desta Constituição, mediante:
 - I plebiscito;
 - II referendo;
 - III iniciativa popular no processo legislativo;



LEI ORGÂNICA

- IV participação em decisão da administração pública;
- V ação fiscalizadora sobre a administração pública.
- **§ 4°** A participação nas decisões e fiscalização da administração pública dar-se-à através de instâncias populares com estatutos próprios.
- Art. 2°- São poderes do Município, independente e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições e, quem for investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.

- Art. 3°- Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:
 - I Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II- Garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
 - III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, confissão religiosa, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
 - V- Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais;
- VI- Gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- VII- Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios, na realização de interesses comuns;
- VIII- Promover de forma integrada, o desenvolvimento social econômico da população de sua sede e dos distritos;
- IX- Promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- X- Estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição;
 - XI- Preservar a moralidade administrativa.



TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

LEI ORGÂNICA

Art. 4°- O Município garante os direitos fundamentais individuais, sociais e políticos, declarados na Constituição Federal.

Parágrafo único-O Poder Legislativo municipal criará a Comissão de Direitos Humanos, a qual terá a incumbência de propagar os direitos e garantias fundamentais assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição da República, investigar-lhes as vedações, encaminhar denúncias a quem de direito e zelar para que sejam respeitados.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- Art. 5°-A Organização Político-Administrativa do Município compreende a cidade e os distritos.
 - § 1°-A cidade de Caracaraí é a sede do Município
- § 2°-Os distritos têm os nomes das respectivas sedes devidamente regulamentados em lei.
- § 3º-A criação, organização e supressão de distritos obedecerão a Legislação Municipal.
- Art. 6°-A incorporação, a fusão e o desenvolvimento do Município só serão possíveis se forem preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, a população diretamente interessada.
 - Art. 7°- O Município adotará as vedações contidas no art. 19 da Constituição Federal.
 - Art. 8°- Os símbolos do Município são a Bandeira, o Brasão e o Hino.



LEI ORGÂNICA

Parágrafo Único- É considerada data cívica o Dia da Emancipação do Município, 27 de Maio, comemorado anualmente, sendo feriado municipal.

Art. 9°- Lei municipal poderá instituir a forma de escolha da administração distrital ou regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

Parágrafo único- As atribuições do administrador distrital ou regional serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos secretários e diretores de departamento ou responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

- Art. 10- Incluem-se entre os bens do Município:
- I- Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II- Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços;
- III- Lagos em terreno de seu domínio e os rios que em seu território tenham nascentes e foz.
- Art.11- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores, quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- Art.12- A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação por encargo dependerá de prévia autorização legislativa.
- Art. 13- A alienação de bens municipais, subordinadas a comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
 - I- Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência;
 - II- Quando móveis, dependerá de licitação.

Parágrafo único- Poderá ser dispensada a concorrência nos seguintes casos:

- a) Permuta;
- b) Doação em pagamento;
- c) Doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- d) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhante às estabelecidas na aliena "C".



LEI ORGÂNICA

- Art. 14- O uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado, mediante autorização legislativa.
- Art. 15- Somente poderão ser cedidas à particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, operadas obrigatoriamente por servidores municipais especializados, quando não houver prejuízo para os trabalhos do município e desde que o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos, bem como sobre qualquer dano causado a terceiros em sua utilização.
- Art. 16- Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros, para construção de passagens destinadas a segurança ou conforto dos moradores e usuários ou para outros fins de interesses urbanísticos, respeitada a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III <u>DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO</u>

- Art. 17- Compete privativamente ao Município:
- I- Emendar esta Constituição;
- II- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, prestar contas e publicar balancetes;
 - V- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - VI- Organizar a estrutura administrativa local;
- VII- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, de caráter essencial;
- VIII- Promover, no que couber adequado ordenamento territorial urbano, mediante planejamento e controle do parlamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- IX- Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, plantas e eliminação de animais nocivos e limpeza de logradouros públicos.



LEI ORGÂNICA

X- Exercer o poder de política urbanística e rural, especialmente quando há licenciamento e fiscalização de obras em geral, inclusive as obras públicas e instalações de outros entes federativos e, quando as últimas, dos aspectos relacionados com interesse de segurança nacional.

Parágrafo único - A concessão de que trata o inciso VII será permitida "ad referendum" da Câmara Municipal pelo prazo de 08 (oito) anos, podendo ser prorrogada pelo mesmo período.

- Art. 18- Compete ao Município, em comum com demais membros da Federação:
- I Cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- II- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - III- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - IV- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- V- Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos minerais, e preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VI- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VII- Formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta da moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como á melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VIII- Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- IX- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos naturais, hídricos e minerais no território municipal;
 - X- Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;
- XI- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
 - Art. 19- Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:



- I- Dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por finalidade assegurar a todos existência, conforme os ditames da justiça social, especialmente:
 - a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica financeira;
- b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
 - c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;
 - d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
 - e) Favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
 - f) Dispensar a microempresas e as de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei:
 - g) Promover e incentivar o turismo convencional e ecológico, como fator de desenvolvimento sustentável, social, e econômico;
 - h) Executar políticas de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- II- Dentro da ordem social que tem por base o primado do trabalho e por objetivo o bem-estar e a justiça social:
- a) Participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) Promover, incentivar e manter, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) Garantir, a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando as manifestações culturais;
 - d) Fomentar a prática desportiva;
- e) Promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
- f) Defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;



- g) Dedicar especial proteção a família, a gestante, a criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.
- Art. 20- Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete ao Município, entre outras atribuições:
- I Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II instituir o regime único e planos de carreira para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas;
- III criar guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- IV- estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
- V- unir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI- participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;
- VII- dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade pública ou interesse social;
 - VIII- dispor sobre administração utilização e alimentação de seus bens;
- IX- estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;
 - X- elaborar o Plano Diretor do ordenamento urbano;
 - XI- estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XII- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
 - a) prover sobre o trânsito e o tráfego;
- b) assegurar o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, tomando as medidas necessárias para garantir linha regular em todos os bairros e adjacências do Município;



- c) Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) Prover sobre o transporte individual e coletivo de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as respectivas tarifas;
- e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XIII- dispor sobre melhoramentos urbanos e rurais, consistentes no planejamento, execução, conservação e reparos de obras públicas municipais;
- XIV- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização;
- XV- prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e aterro sanitário;
- XVI- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industrial, comercial e similar observado as normas federais;
- XVII- dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVIII- regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder público municipal;
- IXX- dispor sobre depósito e destino de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XX- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - XXI- quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- a) Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento, promovendo a respectiva fiscalização;
- b) Revogar licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;



LEI ORGÂNICA

XXII- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

TÍTULO IV <u>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS</u> CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I <u>DA CÂMARA MUNICIPAL</u>

- Art. 21- O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores eleitos pelo Sistema Proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos, em conformidade com o Inciso IV, do caput do Art. 29 da Constituição Federal. (Modificado pela Emenda nº001/2011 de 01 de Agosto de 2011)
- Art. 22- Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
 - I assuntos de interesse local;
 - II- Suplementação da legislação federal e estadual;
 - III- Sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV- O orçamento anual e o plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V- Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - VI- A concessão de auxílios e subvenções;
 - VII- A concessão de serviços públicos;
 - VIII- A concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - IX- A concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - X- A alienação de bens imóveis;
 - XI- A aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XII- Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;



- XIII- Criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
 - XIV- O Plano Diretor;
- XV- Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI- Delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
 - XVII- Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.
 - XVIII- Concessão de Reconhecimento de utilidade pública
 - Art. 23- Compete privativamente à Câmara:
 - I Eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
 - II Elaborar seu Regimento Interno;
- II- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV Dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de 05 (cinco) dias úteis.
- VII tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços membros da Câmara;
- b) rejeitadas as Contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.



- VIII- fixar, em conformidade com artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, o subsidio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.
- IX- criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
 - X solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração.
- XI- Convocar o Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal para prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos administrativos, em dia previamente estabelecido;
- XII- Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
 - XIII- Autorizar referendo e plebiscito;
 - XIV- Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XV- Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, com base no Regimento Interno da Câmara;
- XVI- Suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, em processo incidental, quando este for declarado inconstitucional por decisão do Tribunal de Justiça;
- XVII- Cabe ainda a Câmara conceder título de cidadania honorária a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços prestados ao Município, mediante Resolução aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.
- § 1º- A Câmara Municipal delibera, obrigatoriamente, sobre assuntos de sua economia interna, através de Resolução;
- § 2º- É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.
- § 3°- O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara acionar, em conformidade com a legislação federal, o Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.



LEI ORGÂNICA

SEÇÃO II DOS VEREADORES

- Art. 24 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 09 horas em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador com mais tempo de vereança, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- § 1º-se todos os vereadores presentes tiverem o mesmo tempo de vereança, ficará sob a presidência do vereador mais idoso.
- § 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- Art. 25 O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, através de Resolução, em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo único - O subsídio será automaticamente corrigido na mesma data, e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

- Art. 26 O Vereador poderá licenciar-se somente:
- I por doença devidamente comprovada ou em licença-maternidade;
- II para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

- Art. 27- Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.
 - Art. 28- Os Vereadores não poderão:
 - I- desde a expedição do diploma;
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniforme;



LEI ORGÂNICA

b) aceitar ou exercer cargo, função em emprego remunerado, inclusive os que sejam, demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados sem vencimentos:

II- desde a posse:

- a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 29- Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório as instituições vigentes;
- III- que deixe de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a um terço das reuniões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - IV- Que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
 - V- Que fixar residência fora do Município;
 - VI- Que sofrer condenação por crime doloso em sentença judicial transitada em julgado;
 - VII- Que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Constituição.
- § 1°- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal, a percepção de vantagens indevidas e ou pratica de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.
- § 2º- Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



LEI ORGÂNICA

- § 3º- Nos casos previstos nos incisos III, IV e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de Partido representados na Câmara.
- § 4°- O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.
 - § 5°- Considera-se ato atentatório ao decoro parlamentar:
- I − a decência, considerando embriaguez, palavras de baixo calão, vestimenta inadequada, falta de higiene pessoal e agressividade;
- II honestidade, quer dizer com conduta considerada ímproba, desprovida do bom senso, da ética e do desrespeito à Legislação, inclusive a esta Constituição;
- IIII respeito de si mesmo e aos outros, caracterizando tratamento agressivo, humilhante ou lesivo à integridade física ou moral de pares ou cidadãos;
- IV respeito pelo mandato, como afronta às normas regimentais e à Constituição deste Município.
 - Art. 30- Não perderá o mandato o Vereador:
 - I- investido no cargo de Secretário;
- II- licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município;
- IV que seja servidor público em mandato eletivo, desde que esteja de acordo com o artigo 38, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado.

- Art. 31- No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o seu suplente.
- § 1° O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.



LEI ORGÂNICA

- § 2° O suplente deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara.
- § 3°-Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.
- Art. 32 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram essas informações.
- Art. 33 Os subsídios dos vereadores serão fixados no final do período legislativo, para vigorar na legislatura subsequente, observado o estabelecido na presente lei e o limite máximo fixado na Constituição Federal.
- § 1° Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsidio fixado em parcela única, nos termos do art. 37, X e XI da Constituição Federal.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo fica assegurada ao vereador a percepção do décimo terceiro salário, observado o principio da anterioridade.
- § 3º O Vereador investido no cargo de presidente da Câmara perceberá trinta por cento a mais do subsidio do Vereador
- § 4º O Vereador investido no cargo de primeiro secretário da Câmara perceberá quinze por cento a mais do subsidio do Vereador

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

- Art. 34- Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador com mais tempo de vereança dentre os presentes, e por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
- § 1° Se todos os vereadores tiverem o mesmo tempo de vereança, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes.
- § 2° Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- Art. 35 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no ultimo dia da sessão legislativa anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro.



LEI ORGÂNICA

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

- Art. 36 O mandato da Mesa será de (02) dois anos, não podendo o Vereador ser reeleito para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.
 - Art. 37 À Mesa, entre outras atribuições compete:
- I propor de projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessária;
- III apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício:
 - VI enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, afastar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.
- VIII disciplinar, por meio de Decreto, a concessão de diárias a servidor e membros do Poder Legislativo e Prefeito.
 - Art. 38- Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
 - I representar a Câmara em juízo ou fora dele;
 - II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
 - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.



LEI ORGÂNICA

- V Fazer publicar com Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;
- VI Declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos no artigo 29, III, IV, V e VI desta Constituição;
- VII Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
 - VIII Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e ás despesas do mês anterior;
 - IX Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - X Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
 - XI Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
 - XII Assinar cheques, juntamente com um dos secretários da Mesa.
 - Art. 39- O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:
 - I na eleição da Mesa;
- II quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto de dois terços dos membros da Câmara:
 - III quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único- O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.
 - III na votação de veto aposto pelo Prefeito.
- Art. 40 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.



LEI ORGÂNICA

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

- Art. 41- A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de Dois de fevereiro a dezessete de julho, e de primeiro de agosto a vinte dois de dezembro.
- § 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, salvo o dispositivo no artigo 24.
- § 2° A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- § 3° A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.
- § 4° As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.
- Art. 42- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- Art. 43- As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V <u>DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA</u>

- Art. 44- A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-à em caso de urgência ou interesse público relevante:
 - I pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
 - II pelo Presidente da Câmara;
 - III por um terço dos membros da Câmara.
- § 1° Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria que deu origem á sua convocação.



LEI ORGÂNICA

§ 2º - O Vereador que, no período de recesso, se encontrar ausente do município, não poderá ser punido pelo seu não comparecimento.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

- Art. 45- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.
- § 1° Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, obedecendo ao disposto no § 1°, do art. 58, da Constituição Federal.
 - § 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, saldo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;
 - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e autoridades;
- III convocar Secretário Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V apreciar planos de desenvolvimento e programa de obras municipais, bem como obras e planas estaduais e federais no âmbito do Município, e sobre eles emitir parecer;
 - VI solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII acompanhar a elaboração da proposta Orçamentária e a posterior execução do orçamento.
- § 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Art. 46- As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:



LEI ORGÂNICA

- I proceder á vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.
- § 1°-No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:
 - I determinar as diligências que reputarem necessárias;
 - II requerer a convocação de secretário Municipal;
- III tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV- proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.
- § 2°- Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SESSÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

- Art. 47- O processo legislativo compreende a elaboração de:
- I- emendas à Constituição Municipal;
- II- leis complementares a Constituição Municipal;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;



LEI ORGÂNICA

VI- resoluções.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO MUNICÍPAL

- Art. 48- A constituição do Município poderá ser emendada mediante proposta:
- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito;
- III- de cinco por cento do eleitorado municipal.
- § 1º- A proposta de emenda à Constituição do Município será votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto de dois terços dos membros da Câmara.
- § 2°- A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 3°- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 49- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único-São leis complementares o concernente ás seguintes matérias:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- **III-** Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV- Plano Diretor do Município;
- V- Leis Codificadas.
- Art. 50- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.



LEI ORGÂNICA

- § 1°- Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
- § 2°- A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3°- Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.
- Art. 51- A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único- A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

- Art. 52- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Constituição.
 - Art. 53- São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundamental, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- organização administrativa, matéria financeira e Orçamentária, serviços público e pessoal da administração pública Municipal;
 - IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
- Art. 54- A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.
- § 1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação legível do nome e do número do respectivo título eleitoral.
- § 2°- A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Constituição.



LEI ORGÂNICA

- § 3°- Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários, pelo prazo de quinze minutos.
- Art. 55- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até trinta dias.
- § 1°- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.
- § 2º- O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 56- A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único- Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

- Art. 57- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 1º- O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.
- § 2°- O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 3°- Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção e promulgação.
- § 4°- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2° deste artigo, o veto será colocado na ordem dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 53, § 1°.
- § 5°- Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos de § 3° deste artigo e parágrafo único do artigo 55, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.
- § 6°- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificação pela Câmara.



LEI ORGÂNICA

- § 7º- Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
- Art. 58- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 59- O decreto legislativo é destinado à regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único- O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 60- A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único- A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 61- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único- Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou quem em nome deste, assuma obrigações de aventura pecuniária.

Art. 62- As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, a disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



LEI ORGÂNICA

Art. 63- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único- O Prefeito remeterá as contas ao Tribunal de Contas Estado, até 31 de março do exercício seguinte, inclusive as da Câmara.

Art. 64- A Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito Municipal que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único- Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Câmara pedirá abertura de inquérito para a punição do responsável.

- Art. 65- Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto á eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
 - III- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar à Câmara Municipal irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.
- § 3°- O balancete referente à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte.
- Art. 66- No ato de posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e Vereadores farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos e transcritos em livro próprio, constando do ato de posse. Deverá ser atualizada a declaração anualmente, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.



LEI ORGÂNICA

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art. 67- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais e administradores distritais ou regionais.
- Art. 68- A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, verificadas as condições de elegibilidade da Constituição Federal:
 - § 1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 2º- Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.
- Art. 69- Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito, poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.
- Parágrafo único O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.
- Art. 70- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis promover o bem geral do Município.
- § 1°- Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2º- Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
 - § 3°- O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato de posse.
- Art. 71- São infrações político- administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e puníveis com a cassação do mandato:
 - I- Impedir o funcionamento regular da Câmara;



- **II-** Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- **III** desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
 - IV retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e
 - **V** Atos sujeitos a essa formalidade;
- **VI-** Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta Orçamentária;
 - VII- Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- **VIII-**Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
- **IX-** Omitir-se ou ser negligente na defesa de bens, rendas, direito ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
 - **X-** Fixar residência fora do Município;
- **XI-** Ausentar-se do Estado por tempo superior a 05 (cinco) dias úteis, sem a devida autorização da Câmara, ou deixar de comunicar a Câmara em caso de ausência do Estado, por prazo menor que 05 (cinco) dias úteis;
- XII- Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às atribuições vigentes.
- **Parágrafo único** A Cassação do mandato será processada e julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.
- Art. 72- Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim dever ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
- I- Ocorrer falecimento, renúncia por escrito suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
 - II- Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.
- **Parágrafo único** A extinção do mandato, no caso do inciso I, depende de deliberação do Plenário, e será examinada após a deliberação do fato.



LEI ORGÂNICA

Art. 73- O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

- I- Desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- **b**) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior salvo mediante aprovação em concurso público, caso em quem após investidura, ficará automaticamente licenciado sem vencimentos.

II- desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a":
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- § 1° Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.
- § 2º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
 - Art. 74 Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- Art. 75 São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, quem houver sido reeleito Prefeito, de acordo com a legislação eleitoral vigente.
- Art. 76 Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.
- Art. 77 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de licença ou impedimento, e susceder-lhe-à no caso de vaga ocorrida após a diplomação.
- § 1° Será tarefa do Vice-Prefeito além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliar o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais e assessorá-lo, principalmente no que se refere aos assuntos relativos à administração da zona rural.



LEI ORGÂNICA

- § 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perder seu mandato.
- Art. 78 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do seu mandato.

Art. 79- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até o primeiro trimestre do quarto ano de seu mandato, far-se-á eleição para o preenchimento desses cargos observada à prescrição da Lei eleitoral.

Parágrafo único - Ocorrendo à vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 80- O Prefeito poderá licenciar-se:

- I anualmente, por trinta dias, a título de férias, sem direito a acumulação destas, mediante licenciamento automático, devendo este, no entanto, ser comunicado à Câmara Municipal;
- II quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- III quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito á remuneração.

- Art. 81 O subsidio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá o do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie, ressalvado a remuneração de técnicos especializados em categoria profissional reconhecida.
- § 1º O subsídio será automaticamente corrigido na mesma data, e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.
- § 2º Sem prejuízo do *caput* deste artigo perceberão o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais o décimo terceiro salário anualmente, obedecido ao critério da anterioridade.



LEI ORGÂNICA

- $\S 3^{\circ}$ Os subsídios de que tratam o *caput* deste artigo serão fixadas até noventa dias antes do pleito eleitoral, em lei especifica.
- Art. 82- A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito, ou de seu substituto ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Constituição e na legislação federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 83- Ao Prefeito compete, privativamente:
- I nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Geral do Município;
- II exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Geral do Município, a direção superior da Administração Municipal;
- III executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;
 - IV iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
 - V representar o Município, em juízo ou fora dele;
- VI sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
 - VII vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Constituição;
 - VIII decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
 - IX expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, em estado de emergência pública declarada;
- XI permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após autorização legislativa;
 - XII Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - XIII Prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



- XIV Remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- XV Enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de Investimentos;
- XVI Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII Fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII Prestar à Câmara as informações solicitadas, na forma regimental;
- XIX Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizado às despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;
- XX Colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação Orçamentária;
- XXI Aplicar multas previstas em leis e contatos, bem como relevá-las quanto impostas irregularmente;
- XXII Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos;
- XXIII Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXIV Dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos após autorização do Legislativo;
- XXV Aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVI Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVII Decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;



LEI ORGÂNICA

- XXVIII Convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXIX Elaborar o Plano Diretor;
- XXX Exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Geral do Município, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 84 Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, que estejam no exercício dos direitos políticos.
 - Art. 85 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.
- Art. 86- Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Constituição e as leis estabelecerem:
- I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II referenciar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
 - III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
 - V expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.
- Art. 87- A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 88- O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participam:



LEI ORGÂNICA

- I- O Vice-Prefeito;
- II- O Presidente da Câmara Municipal;
- III- Os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
- IV- O Procurador Geral do Município;
- V- E Três representantes das Associações Civis, com sede no Município e em dia com suas obrigações fiscais, com a União, Estado e Município, indicados em assembléia específica para as indicações.
 - VI- O presidente do sindicato dos servidores público municipal.
- Art. 89- Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Parágrafo único- Os membros deste Conselho exercerão suas funções gratuitamente, sendo considerados de relevância os serviços prestados ao Município;

Art. 90- O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que este entender necessário, ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta de seus membros:

Parágrafo único - O Prefeito poderá convocar o Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- Art. 91- A Procuradoria do Município é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente, quando designada, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução de dívida de natureza tributária.
- Art. 92- A Procuradoria do Município reger-se-à por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, ao disposto na Constituição Federal.
- Art. 93 A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.



LEI ORGÂNICA

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 94- O Município deverá organizar a sua administração exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.
- § 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados objetivos.
- § 2º Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.
- § 3º O Município elaborará, qüinqüenalmente, o seu Plano Diretor, através de iniciativa do Prefeito, nos limites da competência Municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:
- I No tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, edificação e os serviços públicos locais;
- II no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;
- III no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;
- IV no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional;
- V com referência às normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento, ou para fins urbanos, atenderá às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinente.
- § 4° A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, respeitadas as peculiaridades do Município:

I-estudo preliminar, abrangendo:

a) avaliação das condições de desenvolvimento;



LEI ORGÂNICA

- b) Avaliação das condições da administração;
- II diagnóstico:
- a) de desenvolvimento econômico e social;
- b) Da organização territorial;
- c) Das atividades fim da Prefeitura;
- III definição de diretrizes, compreendendo:
- a) política de desenvolvimento;
- a) Diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- b) Diretrizes de organização territorial;
- IV instrumento, incluindo:
- a) instrumento legal do plano;
- b) programas relativos as atividades-fim;
- c) programas relativos as atividade-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 95- A atividade de administração pública dos poderes do Município e da entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.
- Art. 96- A administração Municipal compreende a Administração Direta, Secretarias ou órgãos equiparados;

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por Lei, descentralizando as Secretarias ou órgãos equiparados, a cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

- Art. 97- A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa Estadual, ou fixado no mural da prefeitura.
 - § 1° A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida
 - § 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.
- Art. 98- Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações solicitadas ressalvadas aquelas cujo sigilo deve ser guardado, nos casos previstos em lei.
- Art. 99 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,



LEI ORGÂNICA

dela não podendo contar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- Art. 100- Incumbe ao Município, às entidades da Administração indireta e ao particular, titular de concessões, assegurarem na prestação de serviços públicos, a efetividade:
- I dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa;
 - II dos direitos do usuário.
 - § 1° A lei dispor ará sobre:
 - I a política tarifária;
 - II a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviços adequados;
 - III- Os direitos dos usuários;
 - IV- As reclamações relativas á prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.
- § 3° As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.
 - § 4° A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.
- Art. 101 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- **Parágrafo único** As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, serão fixadas pelo Executivo, depois de aprovadas pelo Legislativo.
- Art. 102 A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto.
 - § 1º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato.



LEI ORGÂNICA

- § 2º A permissão e a concessão dependem de licitação.
- § 3° O Município poderá rescindir os contratos dos serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com cláusula contratual.
- Art. 103- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo único - A constituição de Consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

- Art. 104- Fica assegurado ao servidor público municipal:
- I as garantias do disposto nos artigos 37, 38, 39,40 e 41 da Constituição Federal;
- II o direito à livre associação sindical;
- III a sua liberação para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo;
- IV o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata e desde que havendo atendimento externo ao público, este não sofra interrupção;
- V uma ajuda de custo equivalente a, no mínimo, vinte por cento do valor da mensalidade do estabelecimento de ensino superior, quando matriculado, e com freqüência regular.
- VI o direito de licença por prazo mínimo de cento e oitenta dias e, máximo de dois anos, para tratar do assunto de interesse particular, sem ônus para o Município, para quem contar cinco anos de efetivo exercício;
- VII o direito à saúde, nos termos da presente Constituição, e especificamente nos casos referentes à segurança do trabalho, garantindo-lhe ainda o de acompanhar, através de suas representações, as ações de fiscalização e avaliação dos locais de trabalho.
- Art. 105- Todo servidor público com curso superior, que exerça dentro de sua área profissional, deverá receber seus proventos como técnicos de nível superior.
- Art. 106- A gratificação concedida a servidor público municipal, não passa a integrar o seu vencimento.



LEI ORGÂNICA

- Art. 107- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo o prazo de contratação exceder a um ano.
- § 1º- É vedado o desvio de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
 - § 2° O disposto no artigo não se aplica as funções de magistério.
- Art. 108- O Município poderá estabelecer por lei, o sistema previdenciário de seus servidores.
- Art. 109 É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso, por concurso público, na administração direta, indireta ou fundacional, respeitando-se apenas o limite constitucional para a aposentadoria compulsória.
- Art. 110 É assegurada ao servidor público do Município ampla liberdade de informação sobre sua situação funcional, bem como de se reunir para de assuntos de interesse da categoria, mediante prévia autorização da competente autoridade.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- Art. 111- Compete ao Município instituir:
- I- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II- Imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, "b" da Constituição Federal, definido em lei complementar;
- IV taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - V contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;



LEI ORGÂNICA

- VI contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistemas de previdência e assistência social.
- § 1° Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir atividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- § 2° O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- Art. 112- O município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- Art. 113- Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado ao município:
- I exigir ou aumentar tributos, sem que a lei estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III- Cobrar tributos;
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV- Utilizar tributos com efeito de confisco;
- V- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de rodovias conservadas pelo Município;
 - VI- Instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
 - b) templos de qualquer culto;



LEI ORGÂNICA

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) as entidades associativas, de caráter representativo classe, bairros ou segmentos sociais.
- § 1° As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b", "c", "d", compreendem somente o patrimônio e serviços vinculados as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 2º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciaria só poderá ser concedida através de leis específica.
- Art. 114- É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- Art. 115- A entidade isenta de impostos e taxas municipais somente apresentará a documentação exigida no ato de seu cadastramento.
- Art. 116- Fica isento do imposto previsto no inciso I, art. 111, o proprietário de um único imóvel, destinado à sua residência e com área construída de até cinqüenta metros quadrados.
- Art. 117- A Prefeitura não poderá remeter guias de recolhimento às entidades isentas de imposto e taxas municipais.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 118- Pertencem ao Município:

- I O produtor da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele
- II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados;
- III- Poderá o município fiscalizar e cobrar, na forma da lei, o imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renuncia fiscal.
- IV cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;



LEI ORGÂNICA

V - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Parágrafo único - As parcerias de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- VI três quartos, no mínimo, na proporção adicionada nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;
 - VII até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.
- Art. 119- O Município receberá da União e do Estado à receita prevista no art. 159 da Constituição Federal;
- Art. 120- O Município divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e a receber.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

- Art. 121- Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:
- I- O plano plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais;
- § 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporará sobre as alterações na legislação tributária.
- § 3° O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
 - § 4° Os planos e programas setoriais serão elaborados e



LEI ORGÂNICA

- Art. 122- A Lei Orçamentária compreenderá:
- I Em consonância com os planos plurianuais e apreciados pela Câmara Municipal.
- II o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;
 - III O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- § 1º O projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado com efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 2º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.
- § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.
 - § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência

Á saúde, previstos na Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

- Art. 123- Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, a o plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais será apreciado pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.
- § 1° As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:
 - § 2º compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- § 3º Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam, sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - § 4° relacionados com a correção de erros ou omissões;
 - § 5° Relacionados com os dispostos do texto do projeto de lei.
- § 6° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.



LEI ORGÂNICA

- § 7°- O Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.
- § 8° Os projetos de lei do Plano Plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro de cada ano.
- § 9° Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 10° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
 - Art. 124- São vedados:
 - I-O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV A vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesas ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas;
- V A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de fundos;
 - IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



LEI ORGÂNICA

- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no Exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 3° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.
- Art. 125- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

- I- Se houver prévia dotação orçamentária, suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
 - Art. 126- A lei orçamentária anual compreenderá:
 - I O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
 - II O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- § 1° Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:
 - a) Objetivos e metas;
 - b) Fontes de recursos;
 - c) natureza da despesa;
 - d) órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;



LEI ORGÂNICA

- e) Órgão ou entidade beneficiário;
- f) identificação dos investimentos, por região do Município;
- g) Identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 2º O orçamento compatibilizado com o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre as regiões do Município segundo critério populacional.
- § 3º A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha á previsão da receita e à fixação da despesa, ressaltadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
- Art. 127- A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção do meio ambiente e de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.
- Art. 128- É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verbas necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte:

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 129- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios:
 - I autonomia Municipal;
 - I- Propriedade privada;
 - II- Função social da propriedade;
 - III- Livre concorrência;



LEI ORGÂNICA

- IV- Defesa do consumidor;
- V- Defesa do meio ambiente, reservas ambientais e indígenas;
- VI- Redução das desigualdades sociais;
- VII-Busca do pleno emprego;
- VIII- Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
- Art. 130- O exercício de atividade econômica pelo Município só será permitido quando houver interesse coletivo, conforme definido em lei.
- § 1° A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ás obrigações trabalhistas e tributárias.
- § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios não extensivos às do setor privado.
- Art. 131- Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento sendo este determinante para o setor privado.
- Art. 132- O Município, para fomentar o desenvolvimento econômico observado os princípios da Constituição Federal, da Estadual e desta Constituição, estabelecerá e executará o Plano Plurianual.
 - § 1°- O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:
 - I- o desenvolvimento sócio- econômico integrado do Município;
 - II- a racionalização e a coordenação das ações do Governo;
 - III- o incremento das atividades produtivas do Município;
 - IV a expansão social do mercado consumidor;
 - V a superação das desigualdades sociais e regionais do Município;
 - VI a expansão do mercado de trabalho;
 - VII o desenvolvimento tecnológico do Município.



LEI ORGÂNICA

- § 2º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.
 - § 3º O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado.
 - Art. 133- O Município promoverá:
 - I repressão ao abuso do poder econômico;
 - II defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor.
- III- fiscalização e controle de qualidade, dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV- eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica:
- V- apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativa, mediante tratamento jurídico diferenciado;
 - 1. apoio à pequena e á micro empresa com tratamento diferenciado obedecidos os preceitos da Lei vigente.
 - VII- regulamentação da atividade comercial dos produtos de artesanato.
 - VIII- tratamento especial às empresas de industrialização de produtos agropecuários;
 - IX- expansão urbana dos distritos, mediante loteamento regular das áreas;
 - X- criação de áreas de lazer e serviços públicos nos distritos e povoados.
- Art. 134- Assegurar-se ao garimpeiro a exploração, comercialização e mercado livre de seus produtos no Município de Caracaraí.

TÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 135- O Poder Público adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas mediante política habitacional que considere as peculiaridades regionais e garanta a participação da sociedade civil.

Parágrafo único- O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos.



LEI ORGÂNICA

- Art. 136- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município em parceria com o Estado e a União, conforme diretrizes fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- § 1°- O Plano Diretor é o instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana e será desenvolvido em lei complementar.
- § 2º- É facultada ao Poder Público Municipal a desapropriação de propriedade urbana para execução dos projetos necessários à expansão do Município e ao atendimento do interesse público.
- § 3°-A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.
- § 4°- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- § 5°- É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei especial para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei municipal do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado ou não utilizado, que promova se adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:
 - a) parcelamento ou edificação compulsório;
 - b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- c) Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais;

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

- Art. 137- O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.
- Art. 138- A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, do cooperativismo e da assistência técnica e extensão rural.



LEI ORGÂNICA

- Art. 139- O município destinará recursos para garantir, gratuitamente e de forma participativa com o Estado, a assistência técnica e extensão rural para os pequenos produtores rurais, suas famílias e suas formas associativas, com:
- I- criação de programas de saneamento básico no meio rural, garantido recursos para sua execução, sem prejuízo para o meio ambiente;
- II- oferta de escolas para os alunos do meio rural, dentro dos padrões mínimos exigidos;
- a) Ampliação da rede de ensino, através da criação de extensão de série onde houver demanda.
- b) Criação de programas de construção e melhoria de habitações para família de pequenos produtores e trabalhadores rurais.

Parágrafo único- O Município, através de convênio (s) com o Estado ou da União, proporcionará a ampliação da eletrificação no meio rural além de:

- III controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas que comprometam a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- IV proteção a fauna e á flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécimes ou submetam os animais à crueldade:
- V desestímulo às atividades que estejam em desacordo com a vocação e aptidões do solo e que, de qualquer maneira, possam agredir o meio ambiente; e
- VI repressão ao uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanentemente, nos termos da lei federal.
 - Art. 140- Compete, ainda ao Município:
- I- tombar as principais nascentes de córregos e rios do Município, visando à proteção dos mesmos:
- II- regulamentar a exploração mineral feita por máquinas, nos leitos e margens dos rios e córregos do Município, evitando-se o assessoramento e poluição dos mesmos;
- III- criar uma patrulha moto-mecanizada exclusiva para reabertura, manilhamento, ensaibramento e patrolamento dos trechos críticos das estradas vicinais do Município, sem ônus para os produtores, permitindo assim o escoamento da produção.
- IV- oferecer serviço médico-odontológico, nos povoados, vilas e distritos do Município;



LEI ORGÂNICA

- V- manter convênios com órgãos e entidades, para ofertar aos produtores rurais treinamento de mão de obra, utilizando a escola local como sede desses treinamentos.
- VI- regulamentar e fiscalizar a comercialização e uso dos produtos químicos, como defensivos agrícolas e medicamentos veterinários, na agropecuária municipal;
- VII- garantir recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola;
 - VIII- implantar e manter núcleos de profissionalização específica;
- IX- ofertar infra-estrutura de armazenamento e de garantia de mercado na área municipal;
- X- criar programas de controle de erosão, combate as queimadas, manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;
- XI priorizar o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I <u>DISPOSIÇÃO GERAL</u>

- Art. 141- A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bemestar e a justiça social
- Art. 142- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com a finalidade de promover políticas que visem eliminar a discriminação da mulher, dando-lhe condições de liberdade e igualdade em seu pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 143- A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Município, assegurada mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e



LEI ORGÂNICA

de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único- O direito à saúde implica na garantia de:

- a) condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- b) acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando-se o Poder Público a manter a população informada sobre as medidas de prevenção e controle;
 - c) dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- d) participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração política, na definição de estratégia de implementações e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;
- Art. 144- As ações de serviços da saúde são relevância pública, e cabem ao Poder Público, sua regulamentação, fiscalizando e controlando, na forma da lei.

Parágrafo único- A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e, completamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência a entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

- Art. 145- As ações e serviços públicos de saúde municipal serão regulamentados pelo Sistema Único de Saúde Municipal e regidos pelos seguintes princípios:
- I- a saúde expressa a organização social e econômica, tendo como determinantes e condicionantes, entre outros, trabalho, renda e alimentação, moradia saneamento, meio ambiente, lazer, acesso a bens e serviços essenciais;
 - II- a saúde é direito de todos e dever do Município;
- III- o direito à saúde implica no acesso universal e igualitário, totalmente gratuito, de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação, seja nos serviços públicos ou contratados/conveniados.
 - Art. 146- O Sistema Único de Saúde Municipal rege-se pelas seguintes diretrizes:
- I- o SUS Municipal é instrumento do processo de reforma sanitário que visa ao crescimento da consciência sanitária da população e à conquista de níveis satisfatórios de bem-estar e saúde;
- II- o direito do indivíduo e da coletividade a informação sobre o sistema do SUS municipal.



LEI ORGÂNICA

- III- participação da população com poderes de decisões diretas ou através de suas entidades de organizações representativas, nos processos de formulação das políticas de saúde e de controle da execução das ações e serviços;
- IV- a integração, a nível executivo, de qualquer esfera governamental das ações de assistência à saúde com o meio ambiente e saneamento básico;
- V- demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que se reunirão de três em três anos, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a saúde no Município e propor diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 147- A configuração do Sistema Único de Saúde Municipal é estabelecida através das diretrizes definidas no Plano Municipal de Saúde, que incorpora os seguintes conceitos:
- I- Descentralização político-administrativa, do nível federal e estadual para o municipal, onde se estabelece o comando único das ações entendidas como o processo de municipalização;
 - II- o direito do indivíduo e a coletividade a informação;
- III- valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades alocação de recursos e orientação programática;
- IV- o estabelecimento e manutenção de um sistema de informação epidemiológico e administrativo, através de instrumentos homogêneos e complementares entre si, para todo o sistema que garanta o retorno da informação aos diversos níveis e a população;
- V- integralidade da atuação, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade, organizando-se os serviços públicos e contratados/conveniados em rede única, destritalizada por níveis de atenção e hierarquizada, na qual os serviços básicos representam o principal acesso ao sistema.
 - Art. 148- O campo de atuação do Sistema Único de Saúde Municipal compreende:
 - I- a assistência e a produção de saúde;
- II- o controle de doenças de agravos e dos fatores de risco a saúde dos indivíduos e da coletividade, incluindo:
 - a) a vigilância sanitária e ambiental
 - b) a vigilância epidemiológica;
 - c) a saúde dos trabalhadores.



LEI ORGÂNICA

- III a promoção nutricional;
- IV a incorporação de tecnologia à saúde;
- V Ações em saneamento básico e ambiental.
- Art. 149- O Sistema Único de Saúde Municipal é integrado por:
- I- todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços pertinentes á saúde.
- II- todos os serviços privados, filantrópicos, exercidos por pessoa física ou jurídica, contratados pelo poder público.
- Art. 150- Os órgãos gestores do Sistema Único de Saúde Municipal deverão ser organismos democráticos de deliberação coletiva.
- § 1º- Compreende-se por organismos de deliberação coletiva, o Conselho Municipal de Saúde, órgão de caráter permanente, deliberativo, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos administrativos, econômicos e financeiros.
 - § 2°- Compõe o Conselho Municipal de Saúde:
- I-O Secretário Municipal de Saúde, sempre com vaga garantida não contada no percentual.
 - II Cinquenta por cento de usuários do sistema único de saúde municipal.
 - III- Vinte e cinco por cento de profissionais do sistema único de saúde municipal
- IV- Vinte e cinco por cento de representantes de entidades governamentais e prestadores de serviços.
- Art. 151- As unidades assistenciais de saúde do Sistema Único de Saúde Municipal pautam-se pelos princípios constitucionais, priorizando a atenção básica, média complexidade e alta complexidade, regionalizadas, hierarquizadas, referenciadas e contra referenciados entre si.
- Art. 152- A Unidade Administrativa do Sistema Único de Saúde Municipal pauta-se pelos princípios constitucionais, organizando-se sob os aspectos diretivos técnicos e administrativos, sob a orientação do Conselho Municipal de Saúde.
- § 1°- Compreende-se por organização diretiva a função de Gestor e ordenador de despesas a ser exercida sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal por sua Secretaria



LEI ORGÂNICA

de Saúde, á qual é assegurada a autonomia administrativa, técnica, orçamentária e financeira, incluindo a admissão de formação de pessoal do sistema.

- § 2°- Compreende-se por organização técnica e por organização administrativa o exercício de diretores técnicos e administrativos, a ser exercido sob a responsabilidade conjunta do Secretario municipal de saúde com o Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 153- Serão instituídos pelo Sistema Único de Saúde Municipal o desenvolvimento de recursos humanos e o desenvolvimento científico e tecnológico em Saúde, entendidos como condições essenciais para a plena efetivação do sistema.
- Art. 154- A rede municipalizada de serviços públicos de saúde constitui campo de prática para ensino e pesquisa em saúde.
- Art. 155- Os programas de capacitação compreendem a formação técnica permanente em serviços, a educação continuada e treinamentos para suprir deficiências técnicas e operacionais dos serviços de saúde.
- Art. 156- A participação do Município, para a manutenção de suas ações e serviços de saúde, não poderá ser inferior ao valor do repasse.
- Art. 157- Será instituído pelo Sistema Único de Saúde Municipal o plano de Cargos e Salários para os servidores públicos da área da saúde, dentro das normas regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos, observando-se os seguintes princípios:
 - I- isonomia salarial;
 - II- valorização da capacitação comprovada;
 - III- equivalência salarial entre as categorias profissionais;
 - IV- comissão de desempenho de chefias, coordenação ou direção;
 - V- valorização do tempo de serviço efetivo;
 - VI- valorização da dedicação integral;
 - VII valorização da interiorização;
 - VIII- valorização da produtividade
 - IX- obediência aos pisos salariais nacionais de cada categoria.



LEI ORGÂNICA

- Art. 158- Todas as contratações dos profissionais serão realizadas preferencialmente em regime de tempo integral não obriga ao exercício profissional em um único estabelecimento do sistema público de saúde municipal.
- Art. 159- É vedada a contratação, para exercer cargo de chefia na rede de serviços do Sistema Único de Saúde Municipal, aos proprietários ou sócios de serviços mais complexos de saúde, filantrópicos ou privados, contratados ou conveniados com os poderes públicos.
- Art. 160- O Sistema Único de Saúde Municipal será financiado com recursos da União, do Estado e do Município, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 161- Os recursos financeiros do Sistema serão transferidos ao Fundo Municipal de Saúde, específico para a manutenção e expansão dos serviços prestados pelos Distritos Assistenciais e pela Unidade Administrativa Central.
- Art. 162- Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde serão administrativos pela Secretaria municipal de Saúde em consonância com o Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 163- O Município transferirá, automaticamente, ao Fundo Municipal de Saúde a totalidade dos recursos financeiros, provenientes de convênio, contrato, doações ou outras fontes que sejam específicas para a prestação dos serviços assistenciais em saúde.
- Art. 164- A transferência dos recursos de origem municipal ao Fundo Municipal de Saúde, será automática e regular, segundo critérios técnico-administrativos, de acordo com os valores e cronogramas propostos pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovados na lei orçamentária.
- Art. 165- O processo de planejamento e orçamento, no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, será ascendente, com origem no Distrito Assistencial, compatibilizando-se necessidades, definições políticas e disponibilidade de recursos, com base em instrumento homogêneo de programação, condensado no nível de Direção do Sistema Único de Saúde Municipal e aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.
 - Art. 166- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
- § 1°- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção á instituição privada com fins lucrativos.
- § 2º- É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde do Município, salvo nos casos previstos em lei federal
- § 3°- É assegurado á administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração grave de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de



LEI ORGÂNICA

saúde for o único capacitado no Município ou região, ou se tornar indispensáveis à continuidade do serviço.

Art. 167- Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida.

Parágrafo único- Deverá ser assegurado acesso á educação e á informação sobre métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

- Art. 168- É da competência do Município o serviço Municipal de Ambulância.
- Art. 169- O Município deverá dar assistência integral à saúde da criança, nas diferentes fases de sua vida, mediante:
 - I- a garantia de recursos para programa de alimentação infantil;
 - II- A implementação de programas de educação sanitária e vacinação.
- Art. 170- Será assegurado a criação do Conselho Municipal de Entorpecentes, quando necessário nos termos da lei.

CAPÍTULO III <u>DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>

- Art. 171- A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, sem prejuízo do já anunciado no artigo 203 da Constituição Federal.
- Art. 172- É da competência do Município criar o Conselho Municipal de Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Governo e Organizações representativas da sociedade civil, inclusive instituições assistenciais e do controle de sua execução, a ser regulamentado em lei.
 - I- O Conselho municipal de assistência social será assim composto:
 - a) Seis representantes da sociedade civil organizada.
 - b) Seis representantes do poder público Municipal
- Art. 173- É beneficiário da assistência social a todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais, ou de calamidade pública, de prover para si e para sua família, ou ter provido, o acesso á renda mínima e aos servidores sociais básicos.
- Art. 174- Para efeito de subvenção pública, as entidades não governamentais de assistência social atenderão aos seguintes requisitos entre outros a serem definidos em lei:



LEI ORGÂNICA

- I- integração dos serviços á política de assistência social estabelecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
 - II- garantia de qualidade do serviço;
 - III- subordinação dos serviços á fiscalização e supervisão do Poder Público;
 - IV- prestação de contas na forma estabelecida;
- Art. 175- Os recursos oriundos da Seguridade Social e do Orçamento da União e o Estado integram o Orçamento da Assistência Social do Município e serão aplicados exclusivamente no âmbito da política de Assistência Social.
- Art. 176- As ações municipais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento municipal e de outras fontes, observando-se as seguintes diretrizes:
- I- descentralizações administrativas com participação de entidades beneficentes e de assistência social;
- II- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único - O Município promoverá plano de assistência social ás populações em estados de necessidade.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

- Art. 177- Para assegurar o estabelecido no artigo 205 da Constituição Federal, o Município deverá garantir uma Educação promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 178- O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso à educação escolar, garantidos os meios para a necessária permanência na escola;
 - II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura ética e social própria;



LEI ORGÂNICA

IV - Gratuidade do ensino:

- V- Valorização dos profissionais de ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sob o regime jurídico único adotado pelo Magistério para seus servidores;
- VI- A Gestão democrática Pedagógica das instituições públicas de ensino e das que recebem recursos do Município, aplica-se as escolas municipais as seguintes medidas:
- a) Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação das escolas, compostas por servidores nela lotados, e pais de alunos membros da associação de pais e mestres.
 - b) Direção colegiada;
 - c) Garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - d) Condições para reciclagem periódica dos profissionais do ensino, entre os quais:
- e) Estudo, com avaliação, dos conteúdos ministrados ao nível da série ou das séries em que atua o professor ou especialista de educação;
- f) gratificação mínima de vinte por cento sobre o vencimento do cargo do professor reciclado para ensinar alunos com necessidades especiais.
 - g) coexistência de instituições públicas e privadas.
 - h) Descentralização Administrativa.

Parágrafo único- A gratuidade do ensino a cargo do Município inclui o material escolar essencial e a da alimentação do educando.

- Art. 179- A descentralização do ensino, por cooperação, na forma da lei, submete-se às seguintes diretrizes:
 - I- atendimento prioritário a escola obrigatória;
 - II- garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros.

Parágrafo único- A cessão de pessoal do magistério se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade municipal de ensino.

Art. 180- O dever do Município, juntamente com o Estado e a União, com a educação escolar, será efetivado mediante a garantia de:



LEI ORGÂNICA

- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II- atendimento em creches e pré-escolas ás crianças de zero a seis anos, de forma que todas as crianças que necessitem tenham acesso;
 - III- Garantia de acesso do trabalhador e adolescente a escola;
 - IV- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- V- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI- Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VII- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
- VIII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação e assistência à saúde;
- IX- Criação de sistema integrado de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais:
- X- Supervisão e orientação educacional nas escolas municipais, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado;

XI-

- XII- Amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante;
 - XIII- Apoio ao ensino técnico e universitário.
- § 1°- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.
- § 2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3°- Compete ao Poder Público recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como jovens e adultos que a ele não tiverem acesso, estabelecer as prioridades de atendimento nos planos de educação e, mediante instrumentos de controle, zelar pela freqüência às aulas.



LEI ORGÂNICA

- Art. 181- O Município criará o sistema Municipal de ensino, e este será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- Art. 182- O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- Art. 183- Respeitando o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União, o Município lhe fixará conteúdo complementar com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.
- § 1º- A educação ambiental será considerada na concepção dos conteúdos curriculares de todos os níveis, sem constituir disciplina específica.
- § 2º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município, oferecida segundo as opções confessionais manifestadas por grupos que representem, pelo menos, um quinto do alunado, e ministrado por orientadores religiosos designados, pelas respectivas igrejas.
 - Art. 184- O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
 - I- Cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II- Autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
- Art. 185- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 1º- Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas na Constituição Federal.
- § 2°- A parcela da arrecadação de impostos transferidas do Estado ao Município não é considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
- § 3º- A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Educação, observadas as diretrizes nacionais da educação.
- § 4º- O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.



LEI ORGÂNICA

- Art. 186- O Município apresentará à Câmara Municipal, até o dia quinze de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos provenientes de contribuições sociais, de incentivos fiscais, do finsocial e de outros, aplicados em programas suplementares de alimentação e assistência à saúde no ano anterior.
- Art. 187- Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:
- I- comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação';
- II- assegure destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único- Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede de localidade.

- Art. 188- A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, órgão deliberativo e autônomo administrativo e financeiramente, responsável pela política educacional do Município, cabendo a Secretaria Municipal de Educação, definir-lhe em Lei, os critérios de composição e funcionamento, bem como suas atribuições.
- I- A Secretaria Municipal de Educação definirá os critérios educacionais com base no Conselho Municipal de Educação, podendo atuar em sintonia com outros conselhos.
- Art. 189- O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará á articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e a adaptação no Plano Estadual, com os objetivos de:
 - I- Erradicação do analfabetismo;
 - II- Universalização do atendimento escolar;
 - III- Formação para o trabalho.
- Art. 190- Fica assegurado, nas Escolas Públicas Municipais, o ensino em Braille aos deficientes visuais e o atendimento aos surdos-mudos, através de convênio com instituições especializadas.
- Art. 191- O Executivo Municipal incluirá as entidades de ensino especializadas para pessoas com necessidades educacionais especiais em seus programas de Educação e Saúde, através de convênios específicos.



LEI ORGÂNICA

CAPÍTULO V DA CULTURA

- Art. 192- Fica assegurado aos munícipes o direito à Tribuna Livre do Povo, em locais públicos mediante autorização da autoridade competente.
- Art. 193-O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade local, mediante:
 - I- oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II- criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais locais;
- III- criação e manutenção de arquivos públicos que integrem o sistema de preservação da memória do Município;
- IV- proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, folclórico, religioso, histórico, natural e científico do Município;
- V- adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural folclórica e artística do Município;
- VI- incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.
- § 1°- O Poder Público elaborará e implantará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de centros culturais, junto aos quais serão instaladas bibliotecas e oficinas ou cursos de redação, artes folclóricas, artes plásticas, artesanato, música, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas, incluindo a cultura indígena.
- § 2°- O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural, incorporado a LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantir a viabilização do disposto neste artigo.
- Art. 194- O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meios de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e as ameaças esse patrimônio.
- Art. 195- A lei disporará sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.



LEI ORGÂNICA

Art. 196- Será realizado, anualmente, o Congresso Municipal de Agentes e Entidades Culturais, para avaliar e determinar as diretrizes do Festival Folclórico de Caracaraí adotado por Lei da municipalidade.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO

- Art. 197- O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades esportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, como:
 - I- a destinação de recursos à promoção prioritária do desporto educacional;
 - II- incentivo às manifestações esportivas loco regional;
 - III- tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- IV- a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas à praça de esportes nos projetos de urbanização e de atividades escolares;
- V- o desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário:
- VI- criação de áreas de lazer, com fechamento ao trânsito de vias públicas escolhidas para tal fim, nos feriados e finais de semana.
- Parágrafo único- O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere á prática de atividade desportivas, sobretudo no âmbito escolar.
- Art. 198- Os clubes e as associações que fomentarem práticas esportivas propiciará aos atletas integrantes de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.
- Art. 199- O Poder Público Municipal entende de lazer e a prática desportiva como forma de promoção social.

Parágrafo único- O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE



LEI ORGÂNICA

Art. 200- Todos têm direitos ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único- O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

- Art. 201- É dever do Poder Público elaborar e implantar através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais renováveis, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes, para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.
- Art. 202- Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta:
- I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- II- definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
- III- exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impactos ambientais, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;
- IV- proteger a fauna e a flora, vedadas a pratica que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais á crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
 - V- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI- registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, florestais e minerais em seu território;
- VII- definir o uso e ocupação do solo, e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, analise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociada, respeitando a conservação e qualidade ambiental;



LEI ORGÂNICA

VIII- estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX- controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para saudável qualidade de vida ao meio ambiente natural e do trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade:

X - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos ás fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação;

XI- promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XII- recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XIII- Definir em Lei:

- a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
- b) os critérios para o estado de impacto ambiental e o relatório correspondente;
- c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia de ocupação,instalação e funcionamento;
- d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
- e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.
- XIV- exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;
- XV- fiscalizar, por meios técnicos específicos, a qualidade dos combustíveis distribuídos no Município e a emissão de poluentes por veículos automotores, máquinas e equipamentos, bem como estimular a implantação de medidas e o uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos.
- Art. 203- É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.



LEI ORGÂNICA

Art. 204- Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliadas o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

- Art. 205 O Município participara das políticas de pesca e fundiária, observando o disposto no art. 187 da Constituição Federal, e art. 123 da Constituição Estadual obedecendo aos seguintes preceitos:
- I controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas que comprometam a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- IV proteção á fauna e á flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécimes ou submetam os animais à crueldade;
- VI desestímulo às atividades que estejam em desacordo com a vocação e aptidões do solo e que, de qualquer maneira, possam agredir o meio ambiente; e
- VII repressão ao uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanentemente, nos termos da lei federal.
- Art. 206- O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente (CODEMA), órgão colegiado autônomo e deliberativo composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalista, representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:
- I- analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
 - II- solicitar, por um terço dos seus membros, referendo.
- § 1º- Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.
- § 2°- As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I deverão ser consultadas obrigatoriamente, através do referendo.
- Art. 207- É vedado ao Poder Público, conceder recursos ou incentivos fiscais a quem desrespeitar as normas de proteção ambiental.



LEI ORGÂNICA

- Art. 208- Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoria e serem estabelecidos pelos órgãos competentes.
- Art. 209- Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados um percentual definido em lei, a o fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente, na forma da lei.
 - Art. 210- São áreas de proteção permanentes:
 - I- As áreas de proteção das nascentes dos rios;
- II- as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
 - III- As paisagens notáveis.
 - IV- Áreas de proteção ambientais, definidas em lei.
- Art. 211- Toda liberação do "Habite-se Final "de construção só poderá ser expedido mediante comprovação fiscal de plantio de, pelo menos, uma árvore em frente de cada imóvel, exceto em caso de impossibilidade tecnicamente comprovada.
- Art. 212- A empresa concessionária do serviço de esgoto municipal fica proibida o lançamento de dejetos nos rios do perímetro urbano do Município, ficando sujeita a advertência e, na reincidência, cassação da concessão, caso não observe essa exigência.
- Art. 213 O lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado á coleta em contendores especiais, coletado em veículos próprios e específicos para tal, e terá destinação final em incinerador público.

CAPÍTULO VIII

DO TURISMO

- Art. 214. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:
 - I criação de infra-estrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;
- II regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;



LEI ORGÂNICA

III - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;

IV - incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção artesanal.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao Município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade do produto turístico.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

- Art. 215- A família receberá proteção do Município, na forma da lei.
- Art. 216- O Município manterá programas destinados á assistência á família, com o objetivo de assegurar:
 - I- o livre exercício do planejamento familiar;
 - II- a orientação psicossocial ás famílias de baixa renda;
 - III- a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;
- IV- o acolhimento, preferencialmente em casa especializada, da mulher, criança, ao adolescente e idoso. Vítimas de violências, no âmbito da família ou fora dele.
- Art. 217- Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção á infância, á juventude e ás pessoas portadoras de deficiência, garantindolhes o acesso a logradouros, edifícios, e veículos públicos.
- Art. 218- Para cumprimento do seu dever para com a família, o Município adotará as seguintes medidas:
 - I- amparo ás famílias numerosas e sem recursos;
 - II ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;



LEI ORGÂNICA

- III estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, intelectual e física da juventude;
- IV colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Parágrafo Único – Para atendimento à criança e ao adolescente dependente de drogas afins, o Município poderá manter convênios com escolas especializadas, em regime de internato, onde será prestada a assistência devida a esses menores, incluindo-se a oferta de cursos profissionalizantes para a formação de mão-de-obra especializada.

Art. 219 – O Município promoverá condições que assegurem amparo às pessoas idosas, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar.

Parágrafo Único – Para garantir a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e de amparo à velhice, além de programas de preparação para aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

- Art. 220 Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.
- Art. 221 As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:
 - I desconcentração do atendimento;
- II priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social da criança e do adolescente;
- III participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização da sua execução;
 - IV defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente.



LEI ORGÂNICA

TÍTULO X **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 1º O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal de Caracaraí prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Constituição Municipal, no ato de sua promulgação.
- Art. 2° A Constituição Municipal deverá ser revista após cinco anos, contados da sua promulgação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – A votação deverá ser em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- Art. 3º O Município no prazo de dezoito meses da data da promulgação da Constituição, adotará as medidas administrativas de promulgação de sua Constituição, para fazer cumprir as finalidades dos imóveis adquiridos por doação, sob pena de reversão ao doador.
- Art. 4° No caso de cessão gratuita ou remunerada de uso de áreas públicas pelo Município, através de órgãos ou entidades com delegação para tanto, ficam rescindidos os contratos cujas obrigações, impostas por lei, não tiverem sido cumpridas pelos cessionários, na forma e nos prazos previstos.

Parágrafo Único - A prova do cumprimento das obrigações deverá ser feita pelo interessado no prazo de noventa dias.

- Art. 5º Ficam mantidos os atuais órgãos e entidades da administração pública municipal até a reestruturação administrativa global do Município, a se efetivar nos termos desta Constituição.
- § 1° O prazo para esta reestruturação será de um ano a contar da data da promulgação desta Constituição.
 - § 2° Em igual prazo o Município disciplinará em lei:
- I a fixação de critérios para a reforma administrativa que compatibilize os quadros de seu pessoal com o disposto nesta Constituição;
- II os procedimentos administrativos pertinentes à área tributária, destinada a garantir a efetividade dos direitos do contribuinte;
 - III a forma de proteção à infância, à juventude, ao idoso e ao portador de deficiência;
 - IV a forma de incentivo a melhoria do meio ambiente.



LEI ORGÂNICA

- § 3° A matéria regida por Lei Complementar nesta Constituição também será apresentada, discutida e votada em cento e oitenta dias da data da promulgação desta Constituição.
- Art. 6° No prazo de um ano a contar da data da promulgação da Constituição, a Lei Ordinária disciplinará:
- I a defesa, a proteção e a divulgação dos direitos do consumidor e controle de qualidade dos bens, alimentos e serviços produzidos ou comercializados no Município;
 - II a regulamentação do uso do agrotóxico.
- Art. 7°- No prazo de cento e oitenta dias da data da promulgação da Constituição Municipal será:
- I- Criada, pela Câmara Municipal, uma comissão especial para apresentar estudos sobre as implicações da nova ordem constitucional municipal e propor anteprojetos relativos às matérias que são objeto de legislação complementar e ordinária.
- a) A comissão será composta de cinco membros, sendo dois Vereadores, dois representantes do Poder Executivo e um representante da sociedade indicado pelas entidades civis constituídas no município.
- b) A comissão apresentará à Câmara Municipal o resultado de seus estudos para serem apreciados nos termos desta Constituição, e sua tarefa se extinguirá após este prazo.
- II Instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Necessidades Especiais e do Idoso;
- Art. 8° No prazo de um ano da data da promulgação desta Constituição Municipal, a Câmara promoverá, por meio de uma comissão especial, um exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Município.
- § 1° A Comissão terá força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito para fins de requisição e convocação e atuará se necessário, com auxílio do Tribunal de Contas do estado.
- § 2º Apurada irregularidade, a Câmara Municipal proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público, para formalização da ação cabível.
- Art. 9° O funcionário público efetivo que, na data da promulgação desta Constituição, estiver à disposição de órgão da



LEI ORGÂNICA

Administração pública, que não aquele para o qual foi nomeado, poderá optar, sem prejuízo de sua efetividade, pela transferência definitiva para o quadro de pessoal do órgão ou poder em que se encontrar prestando serviço.

- Art. 10 O contribuinte poderá optar pelo parcelamento de seu débito fiscal em até trinta e seis meses, caso em que haverá incidência da correção monetária plena, com remissão apenas da multa respectiva.
- § 1º Para pagamento à vista, o contribuinte terá uma redução de trinta por cento da correção monetária.
- § 2º Os benefícios a que se refere este artigo só serão concedidos se requeridos no prazo de sessenta dias, contados da promulgação da Constituição Municipal.
- § 3º Os benefícios de que trata, também, este artigo, não se estendem a débitos já quitados.
- Art. 11 A lei disporá, no prazo de cinco anos, contados da promulgação desta Constituição, sobre a adaptação dos logradouros públicos, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado ao portador de deficiência, nos termos desta Constituição Municipal.
- Art. 12 Cento e vinte dias após a promulgação desta Constituição, o Poder Executivo terá obrigatoriamente, que apresentar à Câmara Municipal plano de cargos e salários para o servidor.

Parágrafo Único: Fica estabelecido o dia 30 de novembro de cada exercício, como data base para revisão anual dos salários, vencimento e a remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 13 – Esta Lei Orgânica promulgada em 20 de junho de 1982, Emendada Integral e Adequando a Ordem Jurídica vigente nos termos das Constituições Federal e Estadual, em 20 de Dezembro 2007.

Caracaraí - RR, 20 de Dezembro de 2007.

Presidente: Vereador Adjalma Gonçalves

Vice-Presidente: Vereador Gildeci Barbosa

1º Secretário: Vereador Jânio Fernandes dos santos
 2º Secretário: Vereador Valdemar Ferreira Lima Neto

Relator: Vereador Santos Júnior



LEI ORGÂNICA

1.

Vereador: Raimundo Meireles da Silva Filho

Vereador: Domerval Xavier de Sousa Vereador: Raimundo Nonato Brandão Vereador: Valtervânia Nelis de Barros

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ - RR, nos termos do artigo 48 § 2º da Constituição Municipal, promulga Emenda aos textos Constitucional.

Art.1º - Fica aprovada, nova redação à LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, Adequando ao Ordenamento Jurídico vigente, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art.2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI LEI ORGÂNICA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

ADJALJA GONJALVE

JANIO FERNANCES DOS SANTOS

VALDEMAR PERKEIRA LIMA NETO